



PROCESSOS N.º 552/09  
N.º 553/09

PROTOCOLO N.º 07.552.513-3  
N.º 07.661.759-7

PARECER CEE/CES N.º 17/09

APROVADO EM 05/06/2009

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADAS: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-UEL e  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-UEM

MUNICÍPIO: LONDRINA E MARINGÁ

ASSUNTO: Interpretação da Deliberação n.º 03/09-CES-CEE/PR e Deliberação n.º 01/05-CEE/PR quanto às exigências de documentos que instruem processo de renovação do reconhecimento de cursos das IES.

RELATORES: OSCAR ALVES e DOMENICO COSTELLA.

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Pelo Ofício n.º 609/2009, de 04/06/2009, fls. 07 do Processo n.º 553/2009, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SETI encaminha estes protocolados, nos quais a Universidade Estadual de Londrina-UEL e a Universidade Estadual de Maringá-UEM

encaminham consulta e propostas que incidem sobre procedimentos e exigências estipuladas pela Deliberação n.º 03/2009-CES/CEE, bem como o prazo final determinado pelo Parecer n.º 115/2007-CEE, para a tramitação de processos de Renovação de Reconhecimento dos Cursos de Graduação do Sistema Estadual de Ensino Superior do Paraná.

A SETI solicita prioridade na análise desta consulta argumentando que a matéria “implica em prazos e procedimentos que envolvem a organização interna da quase totalidade dos cursos ora mantidos em nosso Sistema”.

### **2. No mérito**

Trata-se de questionamento ante a exigência de documentos para a instrução processual de renovação do reconhecimento de cursos superiores ofertados pelas IES, os quais obtiveram Conceito Preliminar de Cursos Superiores 3, 4 e 5.

O art. 1.º da Deliberação n.º 03/09-CES-CEE/PR prevê a dispensa da “realização da avaliação *in loco* nos processos de renovação do reconhecimento de cursos superiores com Conceito Preliminar de Cursos Superiores – CPCs 3, 4 e 5”.



PROCESSOS N.º 552/09 e 553/09

O § 1.º do art. 2.º dispõe que a necessária instrução processual para a renovação do reconhecimento deverá ter como base as disposições constantes do Capítulo VII da Deliberação n.º 01/05-CEE/PR, bem como pelo informe oficial do INEP do respectivo desempenho do curso nos CPCs, entre outros documentos.

Ocorre que o art. 27 da Deliberação n.º 01/05-CEE/PR dispõe sobre a verificação *in loco* e faz remissão a outros documentos descritos no capítulo VI da mesma Deliberação.

Deduz-se, portanto, da consulta feita pelas interessadas, que a dúvida refere-se a **quais documentos efetivamente devam ser apresentados pelas IES na ocasião do processo de renovação do reconhecimento para os cursos que obtiveram Conceito Preliminar de Cursos Superiores – CPCs 3, 4 e 5.**

Este Colegiado ao dispor sobre as exigências no processo de renovação do reconhecimento pretendeu dar tratamento especial às IES, cujos cursos obtivessem Conceito Preliminar de Cursos Superiores – CPCs 3, 4 e 5. No entanto, o espírito normativo não se materializou na expressão do texto, ficando contraditório ao seu propósito, vez que, por meio interpretativo, exigiu todos os documentos constantes dos Capítulos VI e VII da Deliberação n.º 01/05-CEE/PR, indistintamente.

## **II - VOTO DOS RELATORES**

Diante do exposto, cumpre a este Colegiado esclarecer que as IES, cujos cursos tenham Conceito Preliminar de Cursos Superiores – CPCs 3, 4 e 5, deverão instruir o processo de renovação do reconhecimento apresentando os seguintes documentos:

1. Solicitação formal da IES, acompanhado do Relatório do INEP referente ao curso (disponibilizado através do sítio do INEP);
2. Matriz Curricular atualizada do curso;
3. Relação do Corpo Docente por disciplina, descrita a titulação e o regime de Trabalho.

Cópia deste Parecer deverá ser enviada a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SETI

Quanto ao prazo para a tramitação dos processo de renovação de reconhecimento, ficam mantidos os termos do Parecer n.º 115/2007-CEE/PR

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS N.º 552/09 e 553/09

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.  
Curitiba, 05 de junho de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CES